



Número: **0820437-96.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Última distribuição : **23/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801284-63.2022.8.14.0037**

Assuntos: **Quesitos, Impedimento, Ausência de Fundamentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEFERSON DA SILVA GEMAQUE (PACIENTE)	GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13044676	10/03/2023 07:52	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12962770	10/03/2023 07:52	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12962772	10/03/2023 07:52	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12962768	10/03/2023 07:52	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0820437-96.2022.8.14.0000**

PACIENTE: JEFERSON DA SILVA GEMAQUE

AUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ

RELATOR(A): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

### EMENTA

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. OMISSÃO QUANTO AO CRIME QUE MOTIVOU A CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESATENDIMENTO AOS PRESSUSPOSTOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.**

1. Não há que se falar em nulidade da medida extrema quando o decreto construtivo que serviu como mandado de prisão menciona a imputação penal que motivou a custódia, em conformidade com o art. 285, c) do CPP.
2. Ademais, é evidente que a autoridade coatora não poderia observar as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal com respeito a prisão temporária, porquanto, na espécie, nunca houve prisão temporária a ser decretada, mas sim prisão preventiva decorrente de prisão em flagrante, a qual não é regulamentada pelos ditames da Lei n. 7.960/89.
3. Ordem conhecida e denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores



Desembargadores integrantes da **SEÇÃO DE DIREITO PENAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em sessão plenária virtual de 7 a 9 de março de 2023**, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho, por unanimidade de votos, em **CONHECER e DENEGAR** a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 7 de março de 2023.

**Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA**

**Relatora**

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA PACIFICO LYRA (RELATORA):**

Trata-se de **HABEAS CORPUS com pedido liminar** impetrado em favor de **JEFERSON DA SILVA GEMAQUE** decorrente de ato coator proferido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, nos autos do Inquérito Policial n. 0801284-63.2022.8.14.0037, constando da impetração que o paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime encartado no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

Em razões de direito, o impetrante aponta a ocorrência de constrangimento ilegal vinculado ao mandado de prisão expedido contra o paciente. No ponto, sustenta que não houve menção à infração penal que motivou a prisão do coacto, em contrariedade, portanto, ao quanto prescreve o art. 285, c), do CPP. Sustenta, ainda, que não foram observadas as diretrizes interpretativas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para a decretação da prisão temporária. Nesse contexto, pugna, liminarmente e no mérito, pelo reconhecimento da nulidade prevista no art. 564, IV, do CPP, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do coacto.

A liminar foi indeferida durante do Plantão Judiciário diante do não preenchimento dos requisitos cautelares (ID n. 12267422).

A autoridade coatora prestou informações clarificando o contexto fático-processual subjacente (ID n. 12290521).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **conhecimento e denegação** da



ordem (ID n. 12636817).

**É o relatório.**

### VOTO

É indeclinável o cabimento do *habeas corpus* para tutelar a liberdade de locomoção daquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme disposto no art. 5º, LXVIII, da CF/88. Logo, não pairam dúvidas de que o *mandamus* configura instrumento idôneo para aferir temas amalgamados ao exercício da liberdade ambulatorial, como na espécie. Neste espeque, identificados os pressupostos de admissibilidade, **conheço da ordem impetrada** e passo ao exame do mérito mandamental.

Veja-se que a presente impetração visa a afastar suposto constrangimento ilegal sob argumento de que o mandado de prisão expedido contra o paciente não especificou o crime que motivou a custódia do coacto, desatendendo ao quanto previsto no art. 285, c), do CPP, resultando em nulidade encartada no art. 564, IV, do mesmo diploma legal. Sustenta-se, ainda, que a autoridade coatora não observou as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para a decretação da prisão temporária.

[Nada obstante verifico, com elevado grau de perplexidade, que ambas as teses são inócuas para configurar o constrangimento ilegal apontado. Isso porque, ao contrário do que afirma o impetrante, o decreto constritivo do paciente, que serviu como mandado de prisão, menciona a imputação penal em conformidade com o art. 285, c\) do CPP, salientando que se trata de Representação pela Prisão Preventiva, formulada nos autos de Inquérito Policial n. 105/2022.100225-2, em face de Jefferson da Silva Gemaque, investigado pelo crime encartado no art. 157, §2º, II, e §2ª-A, I, do CP \(ID n. 12290523 - Pág. 2\). Em consulta aos autos originários, notei que a capitulação penal também consta do Relatório Final da autoridade policial \(Inquérito Policial n. 0801284-63.2022.8.14.0037, ID n. 74939568 - Pág. 12\), e do Termo de Audiência de Custódia \(Inquérito Policial n. 0801284-63.2022.8.14.0037, ID n. 84007716 - Pág. 2\).](#)

De mais a mais, é evidente que a autoridade coatora não poderia observar as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal com respeito a prisão temporária, porquanto, na espécie, nunca houve prisão temporária a ser decretada, mas sim prisão preventiva decorrente de prisão em flagrante, a qual não é regulamentada pelos ditames da Lei n. 7.960/89.

Destarte, os argumentos veiculados na presente impetração não merecem acolhida, posto que despidos da densidade exigida para infirmar a legitimidade da segregação objurgada, não se vislumbrando a existência de ilegalidade manifesta capaz de autorizar a concessão da ordem fora dos estreitos limites dos pleitos deduzidos na inicial.



**ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, CONHEÇO e DENEGO a ordem impetrada.**

**É como voto.**

Belém (PA), 7 de março de 2023.

**Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

**Relatora**

Belém, 10/03/2023



**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA PACIFICO LYRA (RELATORA):**

Trata-se de **HABEAS CORPUS com pedido liminar** impetrado em favor de **JEFERSON DA SILVA GEMAQUE** decorrente de ato coator proferido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, nos autos do Inquérito Policial n. 0801284-63.2022.8.14.0037, constando da impetração que o paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime encartado no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

Em razões de direito, o impetrante aponta a ocorrência de constrangimento ilegal vinculado ao mandado de prisão expedido contra o paciente. No ponto, sustenta que não houve menção à infração penal que motivou a prisão do coacto, em contrariedade, portanto, ao quanto prescreve o art. 285, c), do CPP. Sustenta, ainda, que não foram observadas as diretrizes interpretativas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para a decretação da prisão temporária. Nesse contexto, pugna, liminarmente e no mérito, pelo reconhecimento da nulidade prevista no art. 564, IV, do CPP, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do coacto.

A liminar foi indeferida durante do Plantão Judiciário diante do não preenchimento dos requisitos cautelares (ID n. 12267422).

A autoridade coatora prestou informações clarificando o contexto fático-processual subjacente (ID n. 12290521).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **conhecimento e denegação** da ordem (ID n. 12636817).

**É o relatório.**



É indeclinável o cabimento do *habeas corpus* para tutelar a liberdade de locomoção daquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme disposto no art. 5º, LXVIII, da CF/88. Logo, não pairam dúvidas de que o *mandamus* configura instrumento idôneo para aferir temas amalgamados ao exercício da liberdade ambulatorial, como na espécie. Neste espeque, identificados os pressupostos de admissibilidade, **conheço da ordem impetrada** e passo ao exame do mérito mandamental.

Veja-se que a presente impetração visa a afastar suposto constrangimento ilegal sob argumento de que o mandado de prisão expedido contra o paciente não especificou o crime que motivou a custódia do coacto, desatendendo ao quanto previsto no art. 285, c), do CPP, resultando em nulidade encartada no art. 564, IV, do mesmo diploma legal. Sustenta-se, ainda, que a autoridade coatora não observou as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para a decretação da prisão temporária.

Nada obstante verifico, com elevado grau de perplexidade, que ambas as teses são inócuas para configurar o constrangimento ilegal apontado. Isso porque, ao contrário do que afirma o impetrante, o decreto construtivo do paciente, que serviu como mandado de prisão, menciona a imputação penal em conformidade com o art. 285, c) do CPP, salientando que se trata de **Representação pela Prisão Preventiva, formulada nos autos de Inquérito Policial n. 105/2022.100225-2, em face de Jefferson da Silva Gemaque, investigado pelo crime encartado no art. 157, §2º, II, e §2ª-A, I, do CP (ID n. 12290523 - Pág. 2)**. Em consulta aos autos originários, notei que a capitulação penal também consta do Relatório Final da autoridade policial (Inquérito Policial n. 0801284-63.2022.8.14.0037, ID n. 74939568 - Pág. 12), e do Termo de Audiência de Custódia (Inquérito Policial n. 0801284-63.2022.8.14.0037, ID n. 84007716 - Pág. 2).

De mais a mais, é evidente que a autoridade coatora não poderia observar as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal com respeito a prisão temporária, porquanto, na espécie, nunca houve prisão temporária a ser decretada, mas sim prisão preventiva decorrente de prisão em flagrante, a qual não é regulamentada pelos ditames da Lei n. 7.960/89.

Destarte, os argumentos veiculados na presente impetração não merecem acolhida, posto que despidos da densidade exigida para infirmar a legitimidade da segregação objurgada, não se vislumbrando a existência de ilegalidade manifesta capaz de autorizar a concessão da ordem fora dos estreitos limites dos pleitos deduzidos na inicial.

**ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, CONHEÇO e DENEGO a ordem impetrada.**

**É como voto.**

Belém (PA), 7 de março de 2023.



**Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

**Relatora**



Assinado eletronicamente por: KEDIMA PACIFICO LYRA - 10/03/2023 07:52:29

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031007522899700000012608874>

Número do documento: 23031007522899700000012608874



**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. OMISSÃO QUANTO AO CRIME QUE MOTIVOU A CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESATENDIMENTO AOS PRESSUSPOSTOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.**

1. Não há que se falar em nulidade da medida extrema quando o decreto constitutivo que serviu como mandado de prisão menciona a imputação penal que motivou a custódia, em conformidade com o art. 285, c) do CPP.

2. Ademais, é evidente que a autoridade coatora não poderia observar as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal com respeito a prisão temporária, porquanto, na espécie, nunca houve prisão temporária a ser decretada, mas sim prisão preventiva decorrente de prisão em flagrante, a qual não é regulamentada pelos ditames da Lei n. 7.960/89.

3. Ordem conhecida e denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da **SEÇÃO DE DIREITO PENAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em sessão plenária virtual de 7 a 9 de março de 2023**, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Eva do Amaral Coelho, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DENEGAR** a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 7 de março de 2023.

**Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA**

**Relatora**

